

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 243

Conteúdo

Atos publicados em junho de 2020

Divulgação em julho de 2020



Incentivos fiscais - Desenvolvimento regional -
Prorrogação do prazo de apresentação de
novos projetos - MP nº 987/2020

Transação por adesão no contencioso tributário -
Critérios e procedimentos - Portaria ME nº 247/2020

Transação excepcional na cobrança da Dívida Ativa da
União - Procedimentos - Portaria PGFN nº 14.402/2020



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Trabalhistas e
Previdência Social

Societário

Comércio Exterior

Outros Assuntos

Incentivos fiscais - Desenvolvimento regional - Prorrogação do prazo de apresentação de novos projetos - MP nº 987/2020

A Medida Provisória nº 987 foi publicada no DOU-Extra do dia 30 de junho de 2020 para, resumidamente, dispor que os novos projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, feitos por empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e que sejam montadoras e fabricantes dos veículos especificados na Lei nº 9.440/1997, deverão ser apresentados até 31.08.2020 (antes: 30.06.2020), observadas as demais disposições dessa lei ora alterada.

MP nº 952/2020 - Serviços de telecomunicação - Prorrogação do prazo para pagamento de tributos - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 63/2020

Em 12 de junho de 2020, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 63 que prorroga, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 952/2020, a qual prolongou o prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

1

INSS/PIS/COFINS - Prorrogação do prazo de pagamento - Portaria ME nº 245/2020

Em 17 de junho de 2020, foi publicada a Portaria do Ministério da Economia nº 245 que posterga o prazo de pagamento das seguintes contribuições sociais:

- **Contribuições ao INSS**

As contribuições ao INSS, devidas pelos contribuintes a seguir relacionados e relativas à competência de maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência de outubro de 2020:

- i. Firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
- ii. Contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira;
- iii. Empregador doméstico;
- iv. Contribuição devida pela agroindústria;
- v. Contribuição do empregador rural pessoa física;
- vi. Contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural; e
- vii. Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

- **PIS/COFINS**

O recolhimento relativo à competência de maio de 2020 fica postergado para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência de outubro de 2020.

RFB - Regras para atendimento presencial - Suspensão de prazos processuais e procedimentos administrativos - Prorrogação de prazo - Portaria RFB nº 1.087/2020

Em 30 de junho de 2020, foi publicada a Portaria RFB nº 1.087, alterando a Portaria RFB nº 543/2020, para dispor que até 31.07.2020: (i) o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) somente ocorrerá mediante agendamento prévio obrigatório e ficará restrito aos serviços especificados no ato administrativo em comento; e (ii) ficam suspensos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da RFB até a mencionada data.

Transação por adesão no contencioso tributário - Critérios e procedimentos - Portaria ME nº 247/2020

Em 17 de junho de 2020, foi publicada a Portaria ME nº 247 (retificada em 18.06.2020) para disciplinar os critérios e os procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e no de pequeno valor, da forma que, **resumidamente**, segue:

- **Edital**

A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia, conforme o caso.

- i. 84 meses no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
- ii. 60 meses no contencioso tributário de pequeno valor.

No contencioso tributário de pequeno valor, o desconto máximo somente poderá ser atribuído nas hipóteses em que o prazo de quitação seja igual ou inferior a 12 meses.

- **Efeitos da transação**

A Portaria determina, entre outras disposições, que a apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos créditos tributários envolvidos, enquanto perdurar sua apreciação, e não suspende a exigibilidade dos referidos créditos tributários, sem prejuízo da possibilidade da suspensão de atos de cobrança no prazo previsto para adesão ao edital, a critério da Secretaria Especial da RFB ou da PGFN, conforme o caso.

A adesão não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

- **Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica**

O Ministro de Estado da Economia poderá propor a transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica e demais parâmetros gerais estabelecidos na Portaria.

Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e, preferencialmente, ainda não afetadas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, que será considerada disseminada quando se constata a existência das situações que especifica.

A adesão a essa transação deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ressalvados aqueles acobertados por coisa julgada material.

- **Outras disposições**

A Portaria também dispõe pormenorizadamente sobre o contencioso tributário de pequeno valor.

O ato, entre outras disposições, estabelece que caberá à Secretaria Especial da RFB e à PGFN, no âmbito de suas competências, expedir os editais e os demais atos necessários e complementares para a execução da Portaria, podendo dispor, inclusive, sobre forma de extinção do crédito tributário diversa do pagamento em dinheiro.

Define, ainda, que a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Especial da RFB e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional na hipótese de a proposta envolver valores superiores a R\$ 500 milhões.

Procedimentos administrativos - Suspensões de prazos - Prorrogação - Portaria PGFN nº 13.338/2020

Em 9 de junho de 2020, foi publicada a Portaria PGFN nº 13.338 que prorroga, até 30.06.2020, as suspensões de prazos e de medidas de cobrança administrativa, bem como o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos, administrados pela PGFN, cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive.

Transação excepcional na cobrança da Dívida Ativa da União - Procedimentos - Portaria PGFN nº 14.402/2020

Em 17 de junho de 2020, foi publicada a Portaria nº 14.402 que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação excepcional na cobrança da Dívida Ativa da União (DAU), cuja inscrição e administração incumbam à PGFN, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19 na perspectiva de recebimento de créditos inscritos, da forma que **resumidamente** segue:

São passíveis de transação excepcional os créditos administrados pela PGFN cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 150 milhões, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, a qual envolverá, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação:

- i. possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 meses;
- ii. oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela PGFN.

O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela PGFN, no período de 1º.07 a 29.12.2020, através do acesso ao portal REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br).

Os optantes pela modalidade de transação extraordinária poderão, até 29.12.2020, efetuar a desistência da modalidade vigente e efetuar o requerimento para adesão às modalidades de transação excepcional tratadas na Portaria, observados os requisitos e condições exigidos.

Os contribuintes com parcelamentos em atraso e cujos procedimentos de exclusão foram suspensos poderão renegociar os débitos parcelados, mediante desistência dos parcelamentos em curso e adesão à transação disposta na Portaria.

Por fim, os créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação e que forem inscritos em DAU no prazo referido nessa Portaria poderão ser transacionados com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais.

Poder Judiciário

Informativo STJ nº 670 - PIS/COFINS - Termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural

No regime de não cumulatividade, os créditos gerados por referidos tributos são escriturais e, dessa forma, não resultam em dívida do Fisco com o contribuinte.

De acordo com o art. 3º, § 10, da Lei nº 10.833/2003, que versa sobre a COFINS: “O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.” (vide ainda o art. 15, II, dessa mesma lei: “Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: [...] II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;”).

Ratificando essa previsão legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou o Enunciado sumular nº 125, o qual dispõe que “No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n. 10.833/2003”.

A leitura do teor desses artigos deixa transparecer a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito - seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte: dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

Convém ainda lembrar que a própria Corte Constitucional definiu que a correção monetária não integra o núcleo constitucional da não cumulatividade dos tributos, sendo eventual possibilidade de atualização de crédito escritural da competência discricionária do legislador infraconstitucional.

Dessa forma, na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito escritural.

Além disso, apenas como exceção, a jurisprudência deste STJ compreende pela desnaturação do crédito escritural e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária, se ficar comprovada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito, por exemplo, se houve necessidade de o contribuinte ingressar em juízo para ser reconhecido o seu direito ao creditamento, ou o transcurso do prazo de 360 dias de que dispõe o Fisco para responder ao contribuinte, sem qualquer manifestação fazendária.

Por fim, esperar o transcurso do prazo de 360 dias não equivale a equiparar a correção monetária a uma sanção, mas sim conceder prazo razoável ao Fisco para averiguar se o pedido de ressarcimento protocolado vai ser confirmado ou rejeitado.

Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, no caso, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo sem apreciação pelo Fisco.

REsp 1.767.945-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por maioria, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020 (Tema 1003). Informativo STJ nº 670.

Informativo STJ nº 671 - Imposto de Importação (II) - Base de cálculo - Composição do valor aduaneiro - Serviços de Capatazia - Inclusão

O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (Gatt 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo, sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo Gatt 1994, o Decreto nº 2.498/1998, no art. 17, prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Essa disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei nº 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que foi ratificada a regulamentação exarada pela SRF.

Ao interpretar as normas citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro.

Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa nº 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo inovação no ordenamento jurídico pátrio.

REsp 1.799.306-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. Acd. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020 (Tema 1014). Informativo STJ nº 671.

MP nº 955/2020 - Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Outras alterações na legislação trabalhista - Revogação da MP nº 905/2019 - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 67/2020

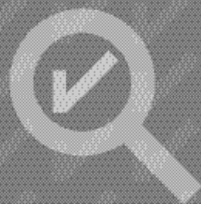
Em 18 de junho de 2020, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 67 que prorroga, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 955/2020, que revogou a MP nº 905/2019, a qual instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterou a legislação trabalhista.

Salário-mínimo - Conversão da MP nº 919/2020 - Lei nº 14.013/2020

Em 12 de junho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.013, em conversão à Medida Provisória nº 919/2020, para estabelecer que:

- no mês de janeiro de 2020, o salário-mínimo será de **R\$ 1.039,00**, de modo que o valor diário corresponderá a R\$ 34,63 e o valor horário a R\$ 4,72;
- a partir de 1º.02.2020, o salário-mínimo será de **R\$ 1.045,00**, de modo que o valor diário corresponderá a R\$ 34,83 e o valor horário a R\$ 4,75.

Ficou revogada a MP nº 916/2019.



2

Poder Judiciário

Informativo STJ nº 671 - Contribuição Previdenciária Patronal - Hora Repouso Alimentação (HRA) - Natureza Remuneratória - Incidência

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA, prevista nos arts. 3º, II, da Lei nº 5.811/1972 e 71, § 4º, da CLT.

O acórdão embargado, da Primeira Turma, consignou que tal verba “[...] reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental”.

Partindo da premissa de que a Hora Repouso Alimentação - HRA possui natureza indenizatória, concluiu que sobre ela não deve incidir a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991). Por sua vez, o julgado paradigma, da Segunda Turma, assentou: “a ‘Hora Repouso Alimentação - HRA’ [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador”, configurando, assim, “retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991”.



Tem-se que a Hora Repouso Alimentação – HRA é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. Ou seja, o trabalhador recebe salário normal pelas oito horas regulares e HRA pela 9ª (nona) hora, em que ficou à disposição da empresa.

O empregado fica efetivamente 9 (nove) horas contínuas trabalhando ou à disposição da empresa e recebe exatamente por esse período, embora uma dessas horas seja paga em dobro, a título de HRA.

Trata-se de situação análoga à hora extra: remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

Assim, a HRA possui nítida natureza remuneratória, submetendo-se à tributação pela contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 22, I, e 28 da Lei nº 8.212/1991.

Em *obiter dictum*, impende ressaltar que a redação do art. 71, § 4º, da CLT foi alterada pela Lei nº 13.467/2017: “A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

A compreensão esposada abrange apenas os pagamentos e recolhimentos realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, uma vez que a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT não foi objeto de discussão no presente caso.

EREsp 1.619.117-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 27/11/2019, DJe 08/05/2020. Informativo STJ nº 671.

Companhias Abertas - Redução do percentual mínimo de participação para o exercício de direitos por acionistas - Instrução CVM nº 627/2020

Em 23 de junho de 2020, foi publicada a Instrução CVM nº 627 para, resumidamente, fixar escala reduzindo, em função do capital social, os percentuais mínimos de participação acionária necessários a:

- i. exibição por inteiro de livros da companhia;
- ii. convocação de Assembleia Geral Extraordinária;
- iii. pedido de informações a administrador;
- iv. propositura da ação derivada contra os administradores;
- v. requisição de informações ao Conselho Fiscal; e
- vi. propositura de ação de responsabilidade contra sociedade controladora sem a prestação de caução.

Os percentuais especificados ficam reduzidos em função do valor do capital social da companhia aberta, conforme a tabela a seguir:

Intervalo do capital social (R\$1)	Percentual mínimo
0 a 100.000.000	5
100.000.001 a 1.000.000.000	4
1.000.000.001 a 5.000.000.000	3
5.000.000.001 a 10.000.000.000	2
acima de 10.000.000.000	1

Tal Instrução entrou em vigor a partir de 1º.07.2020.

RECOF e RECOF-SPED - Redução de percentuais e prorrogação do prazo de vigência - IN RFB nº 1.960/2020

Em 18 de junho de 2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.960, estabelecendo medidas para a redução dos impactos econômicos decorrentes do COVID-19 com relação aos beneficiários do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (RECOF-SPED), tratados nas INs RFB nº 1.291/2012 e nº 1.612/2016, da forma que, **resumidamente**, segue:

- **Redução em 50% dos percentuais estabelecidos para os períodos de apuração dos regimes encerrados entre 1º.05.2020 e 30.04.2021**
 - i. exportação de produtos industrializados no valor mínimo anual equivalente a 25% (antes: 50%) do valor total das mercadorias admitidas no regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 250 mil (antes: US\$ 500 mil).
 - ii. aplicação anual na produção dos bens que industrializar, pelo menos 35% (antes: 70%) das mercadorias admitidas no regime.
- **Prorrogação do prazo de vigência do regime**

Os prazos de vigência do regime ou sua prorrogação serão, excepcionalmente, acrescidos em um ano no caso de mercadorias admitidas no regime entre 1º.01.2019 e 31.12.2020.



4

MP nº 944/2020 - Programa Emergencial de Suporte a Empregos - Concessão de linhas de créditos - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 53/2020

Em 1º de junho de 2020, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 53 que prorroga, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 944/2020, a qual instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 10 milhões, calculada com base no exercício de 2019, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

MP nº 959/2020 - Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Benefício Emergencial Mensal - Operacionalização - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 71/2020

Em 29 de junho de 2020, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 71 que prorroga, pelo período de 60 dias, a vigência da Medida Provisória nº 959/2020, a qual estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício Emergencial Mensal tratados na MP nº 936/2020, bem como prolonga, para 03.05.2021, o início da vigência das disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).

5

Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) - Instituição - Lei nº 14.010/2020

Em 12 de junho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.010 que institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em razão da pandemia do COVID-19, a qual, **resumidamente**, prevê:

- **Prescrição e decadência:** os prazos de prescrição e decadência consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor dessa Lei até 30.10.2020, observadas as particularidades dessa lei.
- **Pessoas jurídicas de direito privado:** a assembleia geral, até 30.10.2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto.
- **Regime concorrencial:** ficam sem eficácia os dispositivos que menciona que caracterizam infração da ordem econômica, em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20.03.2020 até 30.10.2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2020 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.